



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
12º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal
Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-580

Processo nº: 0816175-27.2023.8.20.5004

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CLINICA MEDICA (SBCM)

SENTENÇA I

– RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o domicílio da Autora é na cidade de Natal, cabendo nas hipóteses de ação indenizatória, a escolha pelo Autor do local de protocolo da demanda, nos termos do.

Artigo 4º , inciso III da Lei nº 9099/95.

De igual forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob alegação de que realização da prova já ocorreu, pois a ação versa também sobre indenizatória por danos morais. Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

II.2 – MÉRITO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Danos Morais c/c tutela antecipada, em que é pleiteada o deferimento de inscrição em concurso para Sociedade Brasileira de Clínica Médica.

Sustenta a autora, em suma, que é médica formada desde o 08/06/2018,

que neste mesmo dia obteve a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte e que desde então atua como médica clínica.

Explica que desde 01/07/2018 trabalha para o município de Parnamirim/RN, que primeiro foi médica clínica contratada, que depois passou no concurso público e que foi convocada em 01/10/2019.

Suscita que trabalhou para outros municípios, que desde maio de 2019 labora no Hospital Antônio Prudente (Hapvida) também como médica clínica e que atua na referida área há mais de cinco anos. Alega que se inscreveu junto à requerida para obtenção do título de especialista em clínica médica, contudo, teve sua inscrição indeferida. Esclarece que a justificativa apresentada foi de que não foram comprovados quatro anos de atuação como Médico Clínico. Afirma que houve um erro do município de Parnamirim/RN quanto ao seu cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).

Requer o deferimento da inscrição no concurso a ser realizado pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica.

O demandado, por sua vez, explica que a parte Autora não cumpriu o item 1 do Edital, pois não demonstrou possuir 04 anos de experiência profissional em Clínica Médica por meio do histórico com registro existente no CNES. Esclarece que foi solicitado que a demandante encaminhasse uma comprovação que completasse o tempo faltante, porém, a requerente enviou documento com a declaração correspondente ao mesmo período já comprovado pelo CNES. Se insurge em face do pedido de danos morais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

È o que importa relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente na autorização de inscrição na prova de título da SBCM, entendo que tal pleito resta prejudicado, haja vista que o concurso já ocorreu em 17.09.2023. Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de inscrição no Concurso para Obtenção de Título de Especialista em Clínica Médica 2023.

Ultrapassado o pedido de obrigação de fazer, resta análise dos demais pedidos constantes da inicial.

Pois bem. O arsenal de provas trazido à colação não foi suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito da autora (art. 373, inciso I, CPC).

O Edital do Exame para a Obtenção do Título de Especialista em Clínica Médica 2023 em seu item 1.1, exige o requisito de 04 anos de experiência profissional em Clínica Médica.

Compulsando os autos, constata-se que a parte Autora deixou de cumprir os requisitos previsto no item 1.1 do Edital. Assim, os requisitos para deferimento das inscrições constantes no Edital devem ser observado para regular processamento da inscrição do candidato.

Dessa forma, tem-se que parte Autora não preencheu os requisitos exigidos no Edital quanto a comprovação do prazo de 04 anos de experiência profissional em Clínica Médica, razão pela qual, não há que se falar em ato ilícito praticado pela parte Ré.

Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO - PMMG - CARGO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS) - MÉDICO - EDITAL: "EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE A QUE CONCORRE" - CLÍNICA MÉDICA - ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - VINCULAÇÃO À REGRA DO EDITAL. I - Se o edital do concurso público faz lei entre as partes e, uma vez publicado, vincula tanto o candidato que firma a inscrição quanto o ente público responsável pelo certame, imprescindível sua observância em face do princípio da segurança jurídica e, ainda, dos princípios elencados no art. 37 da CR/88. II - Inexistente comprovação de residência médica ou título reconhecido pela Sociedade Brasileira de Medicina da especialidade como expressamente estabelecida no edital, impõe-se reconhecer a ausência de direito líquido e certo do impetrante para participar do Estágio de Adaptação de Oficiais-EAdO do concurso público para provimento de cargo no quadro de Oficiais de Saúde da PMMG (QOS/PMMG), bem como para garantir sua nomeação e posse, em caso de aprovação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.046450-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2019, publicação da súmula em 21/11/2019)

Portanto, certo é que não há que prosperar pedido de danos morais, ante a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

III – DO DISPOSITIVO

DECLARO A PERDA DE OBJETO
Em face do exposto, DECLARO A PERDA DE OBJETO quanto ao pedido de inscrição no Concurso para Obtenção de Título de Especialista em Clínica Médica 2023, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de danos morais.

Havendo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado nos autos e cadastrado no Sistema, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da sentença.

Deixo de proferir condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 14 de março de 2024.

SULAMITA BEZERRA PACHECO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Assinado eletronicamente por: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

15/03/2024 20:31:39

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 117099095

24031520313917

IMPRIMIR

GERAR PDF